



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722831/2012-14  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** WASHINGTON UMBERTO CINEL  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Somente são tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PARA OS EFEITOS DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A comprovação da origem dar-se-á relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente correlação entre o depósito bancário e o fato pelo qual se deu o depósito bancário, através de documento que demonstre, indubitavelmente, a. No caso de rendimento, há de se demonstrar, também, a natureza dele. Demonstrado o fato e a natureza do rendimento, tudo devidamente correlacionado ao depósito bancário, dar-se-á por comprovada a origem do depósito bancário.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRODUTOR RURAL. ANALOGIA.**

Somente são tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio do produtor rural, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte; inclusive os rendimentos não tributados do produtor rural optante do resultado presumido.

Não se aplica a analogia quando não há lacunas na legislação de regência. Em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.

PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS - INADMISSIBILIDADE -  
DOCTRINA DO FRUIT OF THE POISONOUS TREE -  
APLICABILIDADE.

O art. 30 da Lei nº 9.784/99 determina que são inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos. A ilicitude da prova decore de decisão judicial, conforme entendimento adotado pelo TRF3. A doutrina do “*fruit of the poisonous tree*” estabelece que as provas obtidas por meios ilícitos contaminam aquelas que exclusivamente derivam delas. Tanto as conclusões decorrentes dos dados bancários obtidos em desacordo com determinação judicial, quanto os outros elementos probatórios que deles originam-se, são frutos da prova contaminada. Qualquer prova que tenha sido produzida à margem do critério definido pelo poder judiciário revela-se estéril ao nascimento válido da obrigação tributária.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/FOR(Fls. 4620), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 4442/4446, para cobrança do Imposto de Renda, apurado no valor R\$ 7.087.958,14. Sobre o Imposto de Renda apurado foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no*

valor de R\$ 5.315.968,60. O crédito tributário totalizou, em 30/11/2012, o valor de R\$ 15.655.881,93, compreendendo: Imposto de Renda, Multa de Ofício e Juros de Mora, estes apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com o quadro de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 4444/4446, e com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 4431/4435 e 4436/4439, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2008, ano-calendário 2007, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por:

1) variação patrimonial a descoberto, relativamente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.383.636,63;

2) depósito bancário de origem não comprovada, relativamente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 20.390.756,60. Depósitos bancários relacionados às seguintes contas correntes:

2.1) mantidas no Banco Itaú S/A: conta corrente nº 60055-4, no valor total de R\$ 800.000,00;

2.2) mantidas no Banco Itaú S/A: conta corrente nº 143037, no valor total de R\$ 7.739.890,82;

2.3) mantidas no Banco Santander S/A: conta corrente nº 10038113, no valor total de R\$ 124.602,98, em conjunto com José Cinel, CPF nº 401.574.58849 (50% do valor do depósito bancário);

2.4) mantidas no Banco Santander S/A: conta corrente nº 10103905, no valor total de R\$ 90.000,00;

2.5) mantidas no Banco Bradesco S/A: conta corrente nº 51100-5, no valor total de R\$ 718.647,83, e

2.6) mantidas no Banco HSBC: conta corrente nº 2144458, no valor total de R\$ 9.987.928,79.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal nº 01, fls. 4431/4435, a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 5.383.636,63, foi apurada, tomando-se por base a Declaração de Bens, situação em 31/12/2006 e situação em 31/12/2007, relativamente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2007, pelos seguintes fatos:

1) na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente, verificou-se VARIAÇÃO PATRIMONIAL no valor de R\$ 17.648.329,84, aparentemente, justificada por RECURSOS, compreendendo: rendimentos tributáveis, rendimentos isentos ou não tributáveis, rendimentos com tributação exclusiva na fonte, ou com tributação definitiva, empréstimos contraídos, no valor total de R\$ 19.336.012,43;

2) no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou-se **VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**, no valor de R\$ 5.383.636,63, correspondente à diferença entre:

2.1) **APLICAÇÕES**: variação patrimonial anual, conforme a Declaração de Bens e Direitos, no valor total de R\$ 17.125.423,15;

2.2) **AJUSTES NA VARIAÇÃO PATRIMONIAL**: reduções de bens e direitos sem comprovação, no valor total de R\$ 552.000,00;

2.3) **APLICAÇÕES**: pagamento de impostos, despesas com previdência oficial, despesas com previdência privada, despesas com instrução, despesas com dependentes, despesas médicas, no valor total de R\$ 522.906,69;

2.4) **RECURSOS**, compreendendo: rendimentos tributáveis, rendimentos isentos ou não tributáveis, rendimentos com tributação exclusiva na fonte, ou com tributação definitiva, empréstimos contraídos, no valor total de R\$ 12.816.693,21.

2.5) relativamente à Declaração de Ajuste Anual, o autor do procedimento de fiscalização não considerou a título de **RECURSOS** os rendimentos isentos da atividade rural, no valor total anual de R\$ 6.519.319,22;

2.6) relativamente à Declaração de Ajuste Anual, o autor do procedimento de fiscalização não considerou recursos recebidos a título de devoluções de empréstimos e não considerou recursos recebidos a título de redução de quotas de capital. Esses recursos, no valor total de R\$ 552.000,00, foram incorporados à evolução patrimonial.

Conforme, ainda, o Termo de Verificação Fiscal nº 02, fls. 4436/4439, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no valor total de R\$ 20.390.756,60, relaciona-se à seis contas correntes, conforme demonstrativo, abaixo:

DEPOSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA							
	ITAÚ		SANTANDER		BRASESCO	HSBC	TOTAL
MÊS	60055-4	143037	10038113	10103905	51100-5	2144458	
Janeiro						2.774.826,15	2.774.826,15
Fevereiro			27.229,33		103.182,00	1.132.377,97	1.262.789,30
Março			37.198,36		192.195,00	848.164,00	1.077.557,36
Abril			4.200,96		108.331,00	2.133.570,99	2.246.102,95
Mai			1.580,20		50.000,00	1.083.665,61	1.135.245,81
Junho					35.265,00	712.602,55	747.867,55
Julho					78.500,00	785.881,52	864.381,52
Agosto		141.816,82	5.926,86			516.840,00	664.583,68
Setembro		1.657.941,19	4.155,33		116.345,34		1.778.441,86
Outubro		1.924.721,40		90.000,00			2.014.721,40
Novembro	800.000,00	3.120.579,03	44.286,94				3.964.865,97
Dezembro		894.832,38	25,00		34.828,80		929.686,18
<b>TOTAL</b>	<b>800.000,00</b>	<b>7.739.890,82</b>	<b>124.602,98</b>	<b>90.000,00</b>	<b>718.647,83</b>	<b>9.987.928,79</b>	<b>19.461.069,73</b>

*Relativamente à cada conta corrente bancária foi elaborado um demonstrativo no qual se discriminam os depósitos bancários (data e valor), o somatório mensal e o somatório anual, assim como:*

1) Às fls 4420 encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 6055-4, mantida no BANCO ITAÚ S/A, no qual se discrimina um depósito no valor de R\$ 800.000,00, feito em 14/11/2007, via TED;

2) Às fls.4421/4423 encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 143037, mantida no BANCO ITAÚ S/A, no qual se discriminam vários depósitos bancários, totalizando um valor anual de R\$ 7.739.890,82;

3) Às fls. 4424 encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 10038113, mantida no SANTANDER S/A, no qual se discriminam vários depósitos bancários, totalizando um valor anual de R\$ 249.205,93. Para essa conta corrente, mantida em conjunto, para o senhor contribuinte foi imputado 50%, correspondente a um somatório anual de R\$ 124.602,98;

4) Às fls. 4425, encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 10103905, mantida no SANTANDER S/A, no qual se discrimina um depósito bancário no valor de R\$ 90.000,00, feito em 24/10/1007, depósito em caixa;

5) Às fls.4426 encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 51100-5, mantida no BRADESCO S/A, no qual se discrimina vários depósitos bancários, totalizando um valor anual de R\$ 718.647,83;

6) Às fls. 4427/4430, encontra-se o demonstrativo da conta corrente nº 2144458, mantida no HSBC, no qual se discriminam vários depósitos bancários, totalizando um valor anual de R\$ 9.987.928,79.

*Para uma melhor compreensão dos fatos, abaixo, se transcrevem trechos do Termo de Verificação Fiscal nº 01, no qual se descreve a infração de omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto.*

*Esta ação fiscal esteve concentrada no exame das variações patrimoniais informadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e, das movimentações financeiras, referente ao ano-calendário de 2007. Este Termo de Verificação Fiscal 1 trata das irregularidades perpetradas pelo fiscalizado, referentes ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto; e, o Termo de Verificação 2, à Movimentação Financeira de Origem Não-Justificada.*

*Dos fatos*

*Visto que as informações registradas na DIRPF/2008 – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2007, importaram em Variação*

*Patrimonial (Variação de Bens e Direito menos Variação de Dívidas e Ônus Reais) por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/04/2010, Termo de Intimação Fiscal de 18/08/2010, Termo de Embaraço e Intimação de 02/02/2011, e Termo de Intimação Fiscal de 09/05/2011 o fiscalizado foi intimado a prestar os esclarecimentos necessários acerca das Origens e das Aplicações dos recursos, conforme autorizado pelo art. 51, §1º, da Lei nº 4.069/1962 (art. 806 do RIR/99).*

*Apesar da apresentação pelo contribuinte fiscalizado de diversos documentários, ao Auditor Fiscal inicialmente responsável pela ação fiscal, a análise dessas informações prestadas mostra que o contribuinte não auferiu bastantes Rendimentos Tributáveis, Rendimentos Não-Tributáveis, Rendimentos Sujeitos à Tributação Definitiva ou já Tributados Exclusivamente na Fonte que possam justificar a totalidade do acréscimo patrimonial, sujeitando-o à tributação prevista no art. 807 do RIR/1999.*

*Os documentários apresentados pelo fiscalizado, e resumidos adiante no Quadro de Apuração do Acréscimo Patrimonial, mostram que as Origens de Recursos que podem ser utilizadas no aumento patrimonial são constituídas pelos Rendimentos Tributáveis de R\$ 2.169.979,17, Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis excetuados a referente à Atividade Rural de R\$ 6.938.721,86, e Rendimentos Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva de R\$ 1.416.948,45, e Dívidas e Ônus Reais (aumento) de R\$ 2.291.043,73, perfazendo o montante de R\$ 12.816.693,21. E, em contrapartida, denota que as Aplicações de Recursos são compostas de Deduções, pagamentos, doações, impostos de R\$ 522.906,69, e Aumento de Bens e Direitos de R\$ 17.677.423,15, totalizando R\$ 18.200.329,84.*

*No tocante a questão de direito, impende assinalar que o valor de R\$ 6.519.319,22 informado na DIRPF/2008, no quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, no item "Parcela isenta correspondente à atividade rural" – não se presta para justificar o Acréscimo Patrimonial, visto que se trata de parte da Receita Bruta da Atividade Rural considerada consumida (IRPF 2008 Perguntas e Respostas – Sumário; <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/irpf/2008/Perguntas/default.htm>).*

*E, no que tange a questão de fato, cabe registrar que as reduções de Bens e Direitos informadas na DIRPF/2008 devem ser comprovadas, por representarem fatores que ocasionam a redução do Patrimônio (Bens e Direitos menos Dívidas e Ônus Reais).*

*Nesse aspecto, pela falta apresentação de argumento de prova, devem ser glosadas as reduções de Bens e Direitos de R\$ 552.000,00, correspondente à diminuição de crédito:*

*(i) com as pessoas físicas Valéria Cristina C. V. da Cunha, Luiz Alberto B. Lusardo Filho, Carlos Alberto Goes Vieira, João Batista Lusardo Neto, e Daniela Fernanda Cinel; (ii) a diminuição de Bens e Direitos relacionada ao Posto de*

*Combustíveis WUC de São Manuel Ltda, caso em que o fiscalizado limitou-se a apresentar alteração contratual (16 – Posto de Combustíveis WUC de São Manuel Ltda), não se manifestando sobre a diminuição de R\$ 2.000,00 e R\$ 107.000,00; (ii) as diminuições relacionadas aos filhos, nos valores de R\$ R\$ 4.500,00 para R\$ 0 (em nome da filha), e redução de R\$ 48.000,00 (em nome do filho).*

*Enfim, as Origens de Recursos de R\$ 12.816.693,21 sendo insuficientes para cobrir as Aplicações de Recursos de R\$ 18.200.329,84, a diferença de R\$ 5.383.636,63 por caracterizar Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser tributada de ofício, em conformidade com o previsto no art.807 do RIR/1999.*

#### *Do direito*

*O art. 25 da Lei nº 9.250/95 (RIR/99, art. 798), preceitua que o contribuinte deve apresentar como parte integrante da declaração de rendimentos, relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e, direitos que constituam o seu patrimônio em 31 de dezembro do ano-calendário.*

*E, consoante art. 806 do RIR/99, o fisco pode intimar o contribuinte a apresentar as provas bastantes para demonstrar a origem dos recursos e, do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.*

*Demais disso, a legislação tributária estabelece que resulta em obrigação principal (pagamento de imposto e acréscimos legais), quando for provado que os bens declarados não têm correspondência com os rendimentos informados na declaração.*

*Está explicitado no art. 807 do RIR/99:*

*(...)*

*Particularmente, no caso em tela, o contribuinte comprovou as Origens de Recursos no montante de R\$ 12.816.693,21, insuficientes para cobrir as Aplicações de Recursos de R\$ 18.200.329,84. A diferença de R\$ 5.383.636,63 (R\$ 18.200.329,84 - R\$ 12.816.693,21) por caracterizar Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser*

*tributada de ofício, em conformidade com o previsto no art.807 do RIR/1999.*

*A respeito da atividade rural interessa assinalar que o contribuinte optou por apurar por presunção o resultado a ser oferecido à tributação, adotando como Resultado da Atividade Rural a fração de R\$ 2.113.750,40, correspondente a 20% da receita bruta de R\$ 10.568.752,00 (Lei nº 8.023/1990, art. 5º). Ipso facto, tem-se que a fração de R\$ 8.455.001,60 (80% da receita bruta) se refere a valor não submetido à tributação (em parte abrangendo o custeio/investimento real de R\$*

*Assim, a “Parcela isenta correspondente à atividade rural” de R\$ 6.519.319,22 obtida pela diferença entre a fração de R\$ 8.455.001,60 (80% da receita bruta) e o custeio/investimento real de R\$ 1.935.682,38 (apurado no livro Caixa) — trata-se valor não tributado. E, por representar também a diferença entre o custeio/investimento presumido de R\$ 8.455.001,60 e o custeio/investimento real de R\$ 1.935.682,38 é redução da base de cálculo realizada sem comprovação por presunção legal, portanto, sem condão para justificar o Acréscimo Patrimonial, analogamente ao desconto simplificado, dependentes, 60% do rendimento bruto do transporte de carga, 90% dos rendimentos de garimpagem etc (RIR/99, arts. 47, § 3º, e 48, § 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 10, § 2º).*

*E, no que tange as reduções de Bens e Direitos informadas na DIRPF/2008, reputa-se que as justificações aduzidas por conta do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/04/2010, Termo de Intimação Fiscal de 18/08/2010, Termo de Embaraço e Intimação de 02/02/2011, e Termo de Intimação Fiscal de 09/05/2011 carecem de argumentos de prova, versando sobre os elementos de fato, pelos quais se possam tirar conclusões sobre a veracidade das reduções apontadas acima em questões de fato. Os documentos apresentados pelo contribuinte sem o articulado em que se aleguem os fatos correspondentes não faz prova dos fundamentos da defesa.*

#### *Conclusão*

*Não obstante regularmente intimado, o contribuinte não logrando apresentar elementos bastantes para comprovar que o acréscimo patrimonial apurado no curso da fiscalização resultou de rendimentos regularmente declarados e tributados na DIRPF (Rendimentos Tributáveis) ou, que ele resultou de utilização de rendimentos não sujeitos à tributação na DIRPF (Ganhos de Capital, Rendimentos Isentos e Nãotributáveis, Tributados Exclusivamente na Fonte, ou com Tributação Definitiva), reputa-se que o contribuinte fica incurso do lançamento de ofício previsto no Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42 (RIR/99, art. 841).*

*Ou por outra, tem-se que a quantia de R\$ 5.383.636,63 apurado no Quadro de Apuração do Acréscimo Patrimonial abaixo, relativa ao “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” apurada na DIRPF/2008 (ano-calendário 2007), por caracterizar rendimento omitido consoante legislação tributária, deve ser objeto de lançamento de ofício.*

#### *Base tributável*

*Verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação, a quantia relativa ao “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” apurada na DIRPF/2008 (ano-calendário 2007), de R\$ 5.383.636,63, deve ser submetida à tributação pela aplicação das alíquotas*

*constantes da Tabela Progressiva de que trata o art. 86 do RIR/99, com as alterações posteriores.*

*Depreende-se que, do exame dos documentos relativos ao procedimento de fiscalização, notadamente os Termos de Intimações Fiscais, e da leitura do Termo de Verificação Fiscal, a variação patrimonial a descoberto está relacionada aos seguintes fatos consignados na Declaração de Bens:*

- 1) VILLA SUL IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA – diminuição de quotas de capital, no valor total de R\$ 363.000,00;*
- 2) QUALITY BUILDING EMPR. PART. LTDA – aumento de capital no valor total de R\$ 10.550.371,88;*
- 3) POSTO DE COMBUSTÍVEIS WUC SÃO MIGUEL – venda de quotas de capital, no valor total de R\$ 125.000,00;*
- 4) WJ CONVENIÊNCIA LTDA – ME - venda de quotas de capital, no valor total de R\$ 52.500,00;*
- 5) VILLA TABATINGA AGROPECUÁRIA LTDA – aumento de quotas de capital no valor total de R\$ 3.218.567,36;*
- 6) WHATA SDM E PART. LTDA – aquisição de quotas de capital no valor total de R\$ R\$ 4.078.300,00;*
- 7) ELAH AGROBUSINES AGROPECUÁRIA LTDA – aquisição de quotas de capital no valor total de R\$ 8.423.691,10 e;*
- 8) GOOD NEWS HOLDING – aumento de quotas de capital, no valor total de R\$ 4.695.900,00.*

*Para uma melhor compreensão dos fatos quanto à infração de omissão de rendimentos em virtude de depósito bancário de origem não comprovada, abaixo, se transcrevem trechos do Termo de Verificação Fiscal nº 02:*

*Visto que as informações registradas na DIRPF/2008 – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2007, importaram em Variação Patrimonial (bens e direitos menos dívidas e ônus Reais); por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/04/2010 e do Termo de Intimação Fiscal de 18/08/2010, o contribuinte fiscalizado foi intimado a apresentar os documentos referentes à variação patrimonial informada no ano-calendário de 2007.*

*Em virtude do atendimento parcial do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, foi lavrado o Termo de Embaraço e Intimação em 03/02/2011 (32 – Termo de Embaraço), consoante autorizado no art. 33, I, da Lei 9.430/96 (RIR/99, artigo 922, I).*

*Nesse termo o contribuinte também foi intimado a apresentar os extratos das contas; bem como a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados*

*nestas contas, inaugurando o procedimento fiscal relativo à Movimentação Financeira de Origem Não Justificada.*

*O exame do documentário solicitado sendo indispensável para o prosseguimento da ação fiscal, vencido o prazo para apresentação, os extratos das contas bancárias foram obtidos nas instituições financeiras a seguir discriminadas, conforme autorizado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105 e, regulamentado pelo art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001:*

*(...)*

*Resumindo-se a justificação do contribuinte (50 – Justificação à Intimação) ao Termo de Embaraço e Intimação na alegação que "vem apresentar ...os documentos ali relacionados", não precisando qual a pertinência com a movimentação bancária, a ação fiscal teve prosseguimento com nova intimação. Nesta nova Intimação lavrada em 09/05/2011 (60 — Intimação Mov. Financeira) foi requestado explicitamente: com relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2007, comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; as fontes de recursos que deram origem aos depósitos efetuados em conta bancária conforme relação anexa"*

*As justificações e as manifestações ex abundantia encaminhadas posteriormente pelo fiscalizado não se referindo às movimentações financeiras indicadas no Termo de Embaraço e Intimação e, precipuamente, às movimentações financeiras discriminadas na relação anexa à última Intimação, tem-se que resta apurar o crédito tributário consoante disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 42, com as exclusões do §2º, e §3º, I.*

*Do direito*

*O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (RIR/99, art. 849) preceitua acerca de valores mantidos junto à instituição financeira:*

*(...)*

*os valores creditados nas contas de depósitos e argüidos no Termo de Embaraço e Intimação e, no Termo de Intimação Fiscal, em relação aos quais o fiscalizado não logrou comprovar a origem e a tributação seja pela falta de apresentação de prova pertinente, seja pela simples falta de manifestação caracterizam-se como omissão de rendimentos, devendo esta omissão ser submetida à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.*

*De mais a mais, no lançamento ofício realizado em função desses valores creditados nas contas de depósitos cabe observar o determinado no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.430/1996:*

*(...)*

*Como prova dessa infração, o autor do procedimento fiscal juntou cópia dos extratos bancários, demonstrativo dos depósitos bancários para os quais o senhor contribuinte foi intimado a comprovar a origem, e respostas do senhor contribuinte.*

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

*Em decorrência da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto e por depósito bancário de origem não comprovada, apurou-se, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2008, ano-calendário 2007, Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 7.087.958,14, conforme demonstrativo, abaixo:*

Exercício Financeiro 2008 - Ano-Calendário 2007		
	Declaração Original	Auto de Infração
Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas	56.228,82	56.228,82
Rendimentos Tributáveis de PF	0,00	0,00
Resultado Tributável da Atividade Rural	2.113.750,35	2.113.750,35
Acréscimo Patrimonial a Descoberto		5.383.636,63
Deposito Bancário de Origem não Comprovada		20.390.756,60
Total dos Rendimentos	2.169.979,17	27.944.372,40
Contribuição à previdência oficial	486,60	486,60
Contribuição à previdência privada e Fapi	0,00	0,00
Dependentes	7.923,00	7.923,00
Despesas com instrução	9.922,64	9.922,64
Despesas médicas	2.625,75	2.625,75
Pensão alimentícia judicial	0,00	0,00
Livro caixa	0,00	0,00
Total das Deduções	20.957,99	20.957,99
Base de Cálculo	2.149.021,18	27.923.414,41
Imposto Devido	584.678,50	7.672.636,64
Total de Imposto Renda Retido na Fonte	3.769,34	3.769,34
Carnê-leão	0,00	0,00
Imposto Pago	3.769,34	3.769,34
Saldo de Imposto a Pagar	580.909,16	7.668.867,30
Saldo de Imposto a Restituir	0,00	0,00
Imposto Suplementar		7.087.958,14

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, em 08/12/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 4452, o contribuinte apresentou, em 08/01/2013, impugnação, documento anexado às fls. 4460/4489, através de procuração, instrumento anexado às fls.4490 /4491 .*

*O senhor contribuinte argumentou, em síntese, que:*

*1) relativamente à parcela isenta da atividade rural, no valor de R\$ 6.519.319,22, inexistente respaldo legal para o entendimento dado pelo auditor fiscal de que essa parcela deve ser considerada como renda presumivelmente consumida não podendo ser utilizada para justificar variação patrimonial;*

2) relativamente à parcela isenta da atividade rural, não se pode lançar mão da analogia, tendo em vista as disposições inerentes à parcela isenta dos rendimentos de transporte de carga, de transporte de passageiro, rendimentos de garimpeiros, e do desconto simplificado, nos termos do artigo 108 do CTN;

3) relativamente à parcela isenta da atividade rural, o CARF tem decidido que não se pode lançar mão da analogia, haja vista as disposições legais relacionadas à parcela isenta dos rendimentos de transporte de carga, de transporte de passageiros e de garimpeiros;

4) o autor do procedimento de fiscalização não desconsiderou o Livro Caixa da Atividade Rural. O Livro Caixa da Atividade Rural foi apresentado, sendo, portanto, conhecida toda despesa de custeio e o investimento;

5) na Declaração de Ajuste Anual foi informada receita bruta da atividade rural em montante anual de R\$ 10.568.751,00 e despesas de custeio e de investimentos no valor de R\$ 1.935.682,00. Houve opção pela tributação no percentual de 20% (arbitramento), apesar da escrituração do Livro Caixa e da existência dos documentos fiscais relacionados às despesas de custeio e de investimento;

6) as Leis nº 8.023/90 e 9.250/95 facultam a tributação sob arbitramento de 20% e não vedaram o acréscimo patrimonial relativamente aos 80%;

7) admitir a limitação para o aproveitamento dos 80% do resultado agrícola não consumido por analogia de casos distintos ( § 1º do artigo 108 do CTN) é o mesmo que violar expressamente o princípio constitucional da estrita legalidade.

8) o autor do procedimento de fiscalização não poderia ter deixado de considerar o recurso obtido através de redução de 45 quotas de capital da empresa W.J. Conveniência Ltda (CNPJ nº 08.402.777/0001-94), no valor de R\$ 4.500,00, em nome da filha menor Jéssica Luciano Cinel (CPF nº 214.763.048-90), foi apresentado o contrato de fls. 2270/2275 onde as partes declaram claramente terem percebido o valor de R\$ 4.500,00 pela venda das quotas;

9) o autor do procedimento de fiscalização não poderia ter deixado de considerar o recurso obtido através de devolução de empréstimos, da empresa W.J. Conveniência Ltda, CNPJ nº 08.402.777/0001-94, foi apresentado o Livro Razão Analítico da empresa onde se vê a transação;

10) o autor do procedimento de fiscalização não poderia ter deixado de considerar o recurso obtido através de devolução de empréstimos das seguintes pessoas físicas e jurídicas, valores recebidos em dinheiro:

10.1) Cristina Cruz Vieira da Cunha, no valor de R\$ 26.000,00;

10.2) Luiz Alberto Baptista Luzardo Filho, no valor de R\$ 50.000,00;

10.3) Carlos Alberto Góes Vieira, no valor de R\$ 50.000,00;

10.4) João Batista Luzardo neto, no valor de R\$ 100.000,00;

10.5) Daniela Fernanda Cinel, no valor de R\$ 160.000,00;

10.6) Posto de Combustíveis W.U.C. de São Manuel Ltda, no valor de R\$ 107.000,00.

11) os depósitos bancários para os quais o autor do procedimento de fiscalização imputou a falta de comprovação da origem estão todos identificados nos respectivos extratos de onde se pode identificar a origem: rendimentos de distribuição de lucros, rendimentos da atividade rural, rendimentos por serviços prestados, devolução de empréstimos, transferências de dinheiro entre contas do senhor contribuinte, rendimentos de aluguel.

Relativamente aos depósitos bancários, na impugnação, o senhor contribuinte elaborou um demonstrativo, relativamente a cada depósito bancário, cuja origem foi tido por não comprovada, mencionando a operação que deu causa à operação de depósito, e indicando o documento que quer fazer corresponder à operação, fls. 4471/4489.

Os documentos relacionados aos depósitos bancários foram anexados ao processo às fls. 4492/4610.

Para um melhor entendimento, abaixo, se transcrevem trechos da impugnação:

A autoridade fiscal lançou o presente auto de infração alegando que no ano-calendário de 2007 o impugnante teve um acréscimo patrimonial de R\$ 5.383.636,63 acima das suas rendas. Igualmente afirma que transitou pelas contas do impugnante o importe de R\$ 20.390.756,60 de recursos, financeiros não justificados.

Nestas razões, o Fiscal constituiu contra o impugnante R\$ 7.087.958,14 de imposto de renda, que foi acrescido de multa de R\$ 5.315.968,60 de multa (75%) e juros moratórios de R\$ 3.251.955,19. Entretanto, a presente formalização tributária não condiz nem com os fatos, tampouco com o direito aplicável a espécie. E o que se verá.

O auto de infração afirma que desconsiderou os rendimentos isentos correspondentes à atividade rural do impugnante no valor de R\$ 6.519.318,98, tendo glosado ainda a redução de 45 quotas do capital social da empresa W.J. Conveniência Ltda (CNPJ 08.402.777/0001-94), no valor de R\$ 4.500,00, em nome da sua filha menor Jéssica Luciano Cinel (CPF 214.763.048-90) e as devoluções dos seguintes empréstimos:

(...)

*Quanto ao rendimento isento do impugnante, proveniente da sua atividade rural, no valor de R\$ 6.519.318,98, o auto de infração entende que o contribuinte deveria ter considerado como consumida esta parcela, já que “por analogia”, os resultados presumidos nas atividades de transporte de carga e de passageiros (caminhoneiro e taxista) e de garimpagem não podem ser utilizados para justificar o acréscimo patrimonial. Confira-se:*

(...)

*Entretanto, a analogia não pode ser usada para resultar em exigência tributária, como categoricamente prevê o § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:*

(...)

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais perfilha deste mesmo entendimento, já tendo decidido:*

(...)

*Ademais, as atividades de transporte e garimpagem são completamente distintas do trabalho rural, merecendo, assim, legislações diferenciadas, até porque a função agrária é estratégica em qualquer nação que se pretenda ser independente.*

*Até se entende que na garimpagem ou no transporte de carga ou pessoas (caminhoneiro e taxista) não se permita a realização de acréscimo patrimonial com rendas presumivelmente consumidas, já que estas funções são imperiosamente regidas pela informalidade.*

*Contudo, não é esta a realidade dos ruralistas, que necessitam manter uma contabilidade em ordem, como no caso dos autos (Livro Caixa de fls 204/256 e 2406/2460), que em momento algum foi desqualificada pelo auditor fiscal.*

*O fato é que as Leis 8.023/90 e 9.250/95 (que disciplinam o imposto de renda para atividades rurais) não vedaram o acréscimo patrimonial com o resultado da função agrária. Ao contrário, em verdade o artigo 5º da Lei 8.023/90 limitou a composição da base de cálculo do imposto de renda para atividade rural em 20% sobre a receita bruta auferida no ano-base.*

*“In verbis”:*

(...)

*Seria um verdadeiro contrassenso se o legislador limitasse a base de cálculo da atividade rural em 20% e a obrigasse a manter contabilidade para depois proibi-la de crescer o seu patrimônio com os 80% restantes não consumidos, até porque, mesmo que o ruralista não queira (caso de arbitramento*

*parágrafo único do artigo 5º da Lei 8.023/90), sempre a base de cálculo será de 20% da receita bruta.*

*Não há nenhuma lógica em obrigar o produtor rural a manter toda uma escrita fiscal e limitar a base de cálculo do seu imposto em 20% da receita se ele não pode usar os outros 80%. Fosse esta a intenção do legislador, bastaria determinar que a tributação fosse feita sobre 100% do resultado agrário.*

*E se fosse para usar a analogia, por que não equiparar o ruralista a empresa tributada pelo lucro presumido, já que ambos mantêm uma contabilidade em ordem e pagam o imposto por presunção?*

*Seja como for, ao contrário da atividade de transporte e garimpo (onde não se exige contabilidade), o fato é que não há nenhuma proibição legal para o aproveitamento do resultado do emprego rural, sendo vedado ao agente fiscal criar esta proibição por analogia.*

*Não é por outro motivo que a proibição para o acréscimo patrimonial com a renda presumivelmente consumida dos taxistas e caminhoneiros e garimpeiros foi inserida na Seção II (§ 3º do artigo 47 e § 3º do artigo 48 do Decreto ) e atividade rural sem qualquer proibição para utilização da receita auferida foi posta na Seção VII (do artigo 57 ao 71 do Decreto 3000/99), ambas do Capítulo III - Rendimentos Tributáveis; do Título IV - Rendimento Bruto; do Livro I - Tributação das Pessoas Físicas.*

*Admitir a limitação para o aproveitamento dos 80% do resultado agrícola não consumido por analogia de casos distintos (§ 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional) é o mesmo que violar expressamente o princípio constitucional da estrita legalidade:*

*(...)*

*Com relação a redução das quotas sociais da empresa W.J. Conveniência Ltda (CNPJ 08.402.777/0001-94), no valor de R\$ 4.500,00, em nome da sua filha menor Jéssica Luciano Cinel (CPF 214.763.048-90) e as devoluções dos empréstimos, impõe-se dizer que o impugnante demonstrou categoricamente a realização de cada uma destas operações.*

*Para tanto, basta ver o contrato de fls 2270/2275 onde as partes declaram claramente terem percebido R\$ 4.500,00 – pela venda das quotas. Confira-se:*

*O mesmo se diga com relação a devolução dos R\$ 48.000,00 emprestados para W.J. Conveniência Ltda (CNPJ 08.402.777/0001-94), que inclusive foi lançado no livro Razão Analítico da empresa como se vê do doc 02.*

*Quanto aos empréstimos feitos a Cristina Cruz Vieira da Cunha (CPF 083.239.068-23 - R\$ 26.000,00), Luiz Alberto Baptista Luzardo Filho (CPF 564.149.368-00 - R\$ 50.000,00), Carlos Alberto Goes Vieira (CPF 117.259.826-68 - R\$ 50.000,00), João*

*Batista Lusardo Neto (CPF 564.154.357-87 - R\$ 100.000,00), Daniela Fernanda Cinel (CPF 256.475.438-47 - R\$ 160.000,00), e ao Posto de Combustíveis W.U.C, de São Manuel Ltda (CNPJ 08.062.202/0001-70 - R\$ 107.000,00), todos eles foram devolvidos em dinheiro, como foi informado na declaração de renda do impugnante e pode ser visto dos extratos de fls 4108 a 4335, 4338 a 4338 e 4352 a 4362.*

*Se o Fiscal não acredita na declaração de renda do impugnante, cabia a ele provar que os empréstimos não foram devolvidos, fato inexistente neste auto de infração, especialmente porque o impugnante/foi intimado a produzir esta prova. Por fim, impõe-se dizer que referidas operações estão estribadas em documentos com sinais públicos (fl. 2275), cuja fé não pode ser negada por qualquer funcionário público, como prevê o inciso III do artigo 117 da Lei 8.112/90:*

*(...)*

*Desta feita, esta parte do auto de infração deve ser anulada, vez que regularmente demonstrada a legalidade da evolução patrimonial do impugnante, bem como o recebimento dos créditos glosados pela autoridade fiscal.*

*A alegada movimentação financeira sem origem justificada.*

*O Sr. Fiscal afirma que o impugnante não justificou a sua movimentação financeira referente as contas correntes 60055 e 143037 do Banco Itaú, 10038113 e 10103905 do Banco Santander, 51100-5 do Banco Bradesco e 2144458 do Banco HSBC.*

*No entanto, basta ver os próprios extratos fornecidos pelos bancos para se saber exatamente qual é a origem de cada depósito, pois eles são autoexplicativos. Veja-se, por exemplo, o extrato fornecido pelo Banco Itaú, de fls 4338/4342. Há alguma dúvida de que “resgate Ararate” refere-se a baixa da aplicação financeira nominado “Ararate” do impugnante? E sabedor que o impugnante é sócio da W/Realty, o que mais pode ser os TEDs da W/Realty senão a distribuição dos seus lucros, legalmente declarados no imposto de renda?*

*Entretanto, como o auto de infração lançou dúvidas sobre alguns recebimentos do impugnante, eles serão novamente aclarados para tranqüilidade do agente público.*

*O relatório fiscal aponta as seguintes operações como suspeitas, e que são aqui esclarecidas:*

*(...)*

*Isto posto, requer a desconstituição do presente auto de infração contra o impugnante, vez que o seu o acréscimo patrimonial é condizente com as suas atividades econômicas, tendo ele, ainda, demonstrado pontualmente a regularidade de cada uma das operações tidas como suspeitas pelo auditor fiscal.*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO.*

*No caso de resultado presumido da atividade rural, quando se tributa apenas 20% da receita bruta, será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto. A receita bruta não sujeita à tributação, correspondente a 80%, será excluída do rol dos recursos para efeito de justificar a variação patrimonial.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA .OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PARA OS EFEITOS DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A comprovação da origem dar-se-á relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente, através de documento que demonstre, indubitavelmente, a correlação entre o depósito bancário e o fato pelo qual se deu o depósito bancário. No caso de rendimento, há de se demonstrar, também, a natureza dele. Demonstrado o fato e a natureza do rendimento, tudo devidamente correlacionado ao depósito bancário, dar-se-á por comprovada a origem do depósito bancário. Far-se-á o lançamento de ofício, através de Auto de Infração, se, e somente se, tratar-se de rendimento tributável e esse não tiver sido informado na Declaração de Ajuste Anual, conforme a espécie de rendimento. Não demonstrado o fato, ter-se-á infração de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*No caso de súmula vinculante do CARF, há de prevalecer no julgamento o entendimento da súmula, se, e somente se, o fato objeto da infração fiscal enquadra-se nos casos dos acórdãos paradigmas que serviram de base para o enunciado da súmula.*

Em 26/11/2013, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Cientificado em 17/03/2014 (Fls. 4664), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2014 (fls. 4676 a 4690), argumentando em síntese:

(...)

*10. Ora, Excelências, se realmente o Sr. Fiscal tivesse cumprido o parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional ele não iria empregar a analogia, mas, sim, a própria Lei que trata o tema.*

*11. Como não o fez, não há possibilidade de aplicar o entendimento de que o contribuinte deveria ter considerado como consumida esta parcela, já que "por analogia", os resultados presumidos nas atividades de transporte de carga e de passageiros (caminhoneiro e taxista) e de garimpagem não podem ser utilizados para justificar o acréscimo patrimonial (fl. 4433).*

*12. E mais, o Relator não pode, nesse momento, modificar a fundamentação legal do auto de infração, sob pena de nulidade, pois estaria "pulando" as fases processuais, e, assim, conseqüentemente, infringindo ao princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), emanado no inciso LV da Constituição Federal.*

*13. Além disso, diferentemente do que faz crer o acórdão impugnado, a analogia não pode ser usada para resultar em exigência tributária, como categoricamente prevê o § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional*

(...)

*15. Ademais, as atividades de transporte e garimpagem são completamente distintas do trabalho rural, merecendo, assim, legislações diferenciais as té porque a função agrária é estratégica em qualquer nação que se pretenda ser independente.*

*16. Até se entende que na garimpagem ou no transporte de carga ou pessoas (caminhoneiro e taxista) não se permita a realização de acréscimo patrimonial com rendas presumivelmente consumidas, já que estas funções são imperiosamente regidas pela informalidade.*

17. Contudo, não é esta a realidade dos ruralistas, que necessitam manter uma contabilidade em ordem, como no caso dos autos (Livro Caixa de fls. 204/256 e 2406/2460), que em momento algum foi desqualificada pelo auditor fiscal.

18. E diferentemente do que apontado no voto (fl. 4640), fato é que as Leis 8.023/90 e 9.250/95 (que disciplinam o imposto de renda para atividades rurais) não vedaram o acréscimo patrimonial com o resultado da função agrária. Ao contrário, em verdade o artigo 5º da Lei 8.023/90 limitou a composição da base de cálculo do imposto de renda para atividade rural em 20% sobre a receita bruta auferida no ano-base.

(...)

25. Já com relação às devoluções dos empréstimos, impõe-se dizer que o recorrente demonstrou categoricamente a realização de cada uma destas operações

26. Os empréstimos feitos a Cristina Cruz Vieira da Cunha (CPF 083.239.068-23 - R\$ 26.000,00), Luiz Alberto Baptista Luzardo Filho (CPF 564.149.368-00 - R\$ 50.000,00), Carlos Alberto Goes Vieira (CPF 117.259.826-68 - R\$ 50.000,00), João Batista Lusardo Neto (CPF 564.154.35787 - R\$ 100.000,00), Daniela Fernanda Cinel (CPF 256.475.438-47 - R\$ 160.000,00), e ao Posto de Combustíveis W.U.C. de São Manuel Ltda (CNPJ 08.062.202/0001-70 - R\$ 107.000,00), todos eles foram devolvidos em dinheiro, como foi informado na declaração de renda do recorrente e pode ser visto dos extratos de fls. 4108 a 4335, 4338 a 4338 e 4352 a 4362.

27. Ora, se o Fiscal não acredita na declaração de renda do recorrente, cabia a ele provar que os empréstimos não foram devolvidos, fato inexistente neste auto de infração, especialmente porque o recorrente foi intimado a produzir esta prova.

(...)

30. Em relação à segunda parte do auto de infração, denominada de "Termo de Verificação Fiscal 2 - Movimentação Financeira de Origem Não- Justificada", o Sr. Fiscal violou o sigilo bancário do recorrente ao solicitar, junto às instituições bancárias e sem prévia autorização judicial, os seus extratos bancários.

31. Por tal razão, o recorrente impetrou o mandado de segurança nº 0005784-15.2013.4.03.6100 (doc. 01) objetivando fosse declarada a ilicitude dos extratos bancários colhidos sem qualquer autorização judicial, bem como para que fosse desentranhada todas as provas obtidas por meio ilícito neste feito.

32. Como era de se esperar, o Juízo de 1º Grau concedeu a ordem (doc. 02) para que fossem desentranhados todos os extratos bancários deste feito, por entender que são provas

*obtidas por meio ilícito e não podem servir de base para lavrar o auto de infração.*

*33. Porém, até o momento e mesmo ciente (intimado) da sentença do Juízo Federal, a recorrida ainda não desentranhou as provas ilícitas deste procedimento fiscalizatório, descumprindo ordem judicial.*

*34. Assim sendo, os extratos bancários (provas ilícitas) devem ser desentranhados, conforme sentença nos autos do mandado de segurança nº 0005784-15.2013.4.03.6100, além de que não podem servir como base para o auto de infração, sendo imprestáveis para o procedimento fiscal, como disciplinam o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 30 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 157 do Código de Processo Penal: (...)*

*(...)*

*35. Portanto, a segunda parte do auto de infração é nula, pois lavrada com base em provas ilícitas, conforme determinado pelo Poder Judiciário.*

*Isto posto, requer o julgamento de procedência do presente recurso, para o fim de anular por completo este auto de infração, vez que a recorrente provou que o seu o acréscimo patrimonial é condizente com as suas atividades econômicas, bem como a segunda parte do auto de infração, baseada em provas ilícitas, é nula.*

*(...)*

*É o Relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço dos recursos, posto que tempestivos e com condições de admissibilidade.

Trata o presente litígio de omissão de rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, e de depósito bancário de origem não comprovada, onde resta devido parte do lançamento, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2008, ano-calendário 2007.

Quanto ao Recurso de Ofício.

Entendeu a DRJ por julgar procedente em parte a impugnação, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$3.440.830,94, exonerando o valor de R\$ 3.647.127,20.

Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a DRJ estabeleceu que:

(...)

*Trata-se de recebimento de recursos por redução de bens e direitos, redução de quotas de capital e de redução de direitos de créditos, por devolução de empréstimos que foram concedidos a empresas e a pessoas físicas.*

*O senhor contribuinte apresentou documento relacionado à redução de quotas de capital no valor de R\$ 4.500,00, relativamente à empresa W.J. CONVENIÊNCIA LTDA, em nome da sua filha Jéssica Luciano Cinel, como se pode verificar às fls. 2270/2275.*

*Portanto deve ser excluído do ajuste da evolução patrimonial, o valor de R\$ 4.500,00.*

*O documento apresentado pelo senhor contribuinte para fazer prova do recurso no valor de R\$ 52.500,00, relacionado à devolução de empréstimo da empresa W.J. CONVENIÊNCIA LTDA, anexado às fls. 4492/4493 (RAZÃO ANALÍTICO da empresa W.J. CONVENIÊNCIA LTDA), demonstra que o senhor contribuinte recebeu o recurso a título de devolução de empréstimos. Portanto deve ser excluído do ajuste da evolução patrimonial.*

(...)

Nestes pontos não há reparos na decisão da DRJ.

Como se verifica nos autos, a fiscalização ajustou a evolução patrimonial do contribuinte, acrescentando um montante de R\$ 552.000,00, correspondente, dentre outros, a:

*1) recurso tido como recebido por redução de quota de capital, no valor de R\$ 4.500,00. Por falta de comprovação da operação;*

*2) devolução de empréstimo da empresa W. J. Conveniência Ltda, no valor de R\$ 52.500,00. Por falta de comprovação da operação;*

Deste modo, comprovadas as operações, restam supridos os vícios apontados pela fiscalização; sendo dever manter a decisão da DRJ.

Em relação ao depósitos bancários de origem não comprovada, a DRJ estabeleceu o seguinte raciocínio:

*A comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, é determinada mediante apresentação de documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário.*

*Demonstrada a atividade ou a operação, busca-se, se for o caso, a tributação do corresponde rendimento, conforme as informações da Declaração de Ajuste Anual.*

*Na hipótese de o rendimento não ter sido tributado na Declaração de Ajuste Anual, esse rendimento há de ser tributado por Auto de Infração, conforme a tributação da espécie de rendimento: rendimento do trabalho assalariado, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, rendimento da atividade rural, rendimento de aluguel, rendimento de ganho de capital, comissão na intermediação de negócios, etc.*

***Não demonstrada a atividade ou a operação, tem-se por não comprovada a origem do depósito bancário, mesmo que se demonstre a origem.***

Como se observa, entendeu a DRJ que a origem dos depósitos deve ser comprovada ainda durante a fiscalização, para que a mesma possa lançar a omissão correspondente, se houver; também entendeu que não basta apenas comprovar a origem, mas também comprovar que a operação ou atividade que deu causa ao depósito já foi tributada, ou não pode ser objeto de lançamento por omissão, seja em razão de isenção ou não incidência.

Dentro desta linha de pensamento, a DRJ emitiu o seguinte julgamento:

*Pelo exame da documentação juntada aos autos, na impugnação, fls.4492/4610, que respalda o demonstrativo dos depósitos bancários na impugnação, discriminando a origem de cada depósito bancário, pelo exame dos extratos das contas correntes bancárias, fls. 4108/4168, 4169/4197, 4198/4271, 4272/4314, 4315/4335, com os demonstrativos dos depósitos bancários, cuja origem deixou de ser comprovada, elaborados pelo autor do procedimento de fiscalização, fls. 4420; 4421/4423; 4424;4425; 4426 e 4427/4430, pode-se concluir pela comprovação de alguns depósitos bancários.*

*Assim, temos:*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA**

*Temos a comprovação da origem dos depósitos bancários relacionados às seguintes operações:*

*1) receita bruta da atividade rural – venda de arroz à Camil Alimentos S/A. Pelo demonstrativo dos depósitos bancários, anexo à intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários, verifica-se a mensagem: “TED CAMIL ALIMENTOS”, verificam-se, ainda, Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo Senhor Contribuinte e Nota Fiscal de Entrada, emitida pela empresa Camil Alimentos S/A, doc 03, doc. 20, devidamente registrada no Livro Caixa da Atividade Rural, fls. 204/256.*

*Assim, para todos os depósitos bancários para os quais o senhor contribuinte correlacionou à receita bruta da atividade rural, venda de arroz, tem-se origem comprovada;*

*2) distribuição de lucros da W/Realty – Registro no Livro Diário Geral da empresa W/REALTY ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e comprovante de TED, transferência da*

*conta corrente da empresa para a conta corrente do senhor contribuinte, doc.04, fls. 4501/4503;*

*3) transferência de dinheiro entre contas do impugnante, documentos anexados às fls. 4.248, 4.504, 4.262, 4.251, 4553, 4555 (transferências por TEDs, exames conforme os extratos das contas correntes envolvidas);*

*4) depósito de aluguel devido por WFB – Comercio, importação, exportação e representação Ltda;*

*5) devolução de despesas médicas;*

*6) atividade rural – venda de gado, Livro Caixa, fls. 204/256, doc 10, doc. 11, doc. 12, doc. 16, doc. 18, doc. 21, doc. 22, doc. 23, doc. 25, doc. 28, doc. 42, doc. 43, doc. 47, doc. 48, doc. 50, fls.4492 /4610;*

*7) atividade rural – venda de cana de açúcar, Livro Caixa, fls. 204/256, doc. 24, doc. 46, fls. 4492/4610;*

*8) distribuição de lucros da Brangus Brasil Agropecuária, doc.29, fls. 4492/4610;*

*9) devolução de empréstimos relacionadas às empresas: Maná Imóveis, e Villa Sul Imóveis.*

*(...)*

*Por fim, do montante de R\$ 19.461.069,73 correspondente a depósitos bancários, cuja origem deu-se por não comprovada no Auto de Infração, restou um montante de R\$ 7.185.475,89. O senhor contribuinte, em sua impugnação, logrou justificar a origem de depósitos bancários que totalizaram um montante de R\$ 12.275.593,84.*

*Conseqüentemente, apura-se infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 7.185.475,89, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Há de se esclarecer que houve um erro no Auto de Infração relativamente ao montante dos depósitos bancários de origem não comprovada. Por erro de soma constou uma montante de R\$ 20.390.746,00, ao invés do valor de R\$ 19. 461.069,73.*

*(...)*

Entendo como correto o julgamento da DRJ.

É que, devidamente intimado, o Contribuinte tratou de informar que as origens e a natureza dos depósitos relacionados.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."*

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

No presente caso, a documentação apresentada pelo contribuinte explica, no meu entendimento, a natureza e a origem dos depósitos realizados.

Razão pela qual não há que se falar, em relação a estes depósitos, em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao Recurso voluntário do contribuinte.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Alega o Recorrente ter comprovado a devolução, em espécie, dos empréstimos de pessoas físicas, no valor de R\$383.000,00, e do empréstimo da empresa Posto do Combustíveis W.U.C de São Manuel Ltda, no valor de R\$109.000,00.

Diz ainda o Recorrente que não há APD, posto que declarou recursos no montante de R\$6.519.319,22, correspondente à receita bruta da atividade rural não sujeita à tributação (80% da receita bruta), no valor de R\$ 8.455.000,80, diminuído do montante das despesas de custeio e de investimentos, no valor de R\$ 1.935.682,00.

No que diz respeito às devoluções dos empréstimos, que a fiscalização considerou não comprovadas, o Recorrente afirma que os documentos de Folhas 4108 a 4335, 4338 a 4338 e 4352 a 4362 comprovam as devoluções em espécie.

Da leitura da vasta documentação acostada pelo recorrente, constato que a mesma se refere a extratos bancários.

Ocorre que não há indicação, nos extratos bancários, das operações de devoluções dos empréstimos.

Deste modo, não há como afirmar que realmente o contribuinte recebeu as devoluções dos empréstimos.

Ressalto que o simples fato das devoluções constarem na DIRPF do contribuinte não afasta o dever da comprovação dos fatos.

Desta forma, ante a ausência de provas, penso que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de comprovação das devoluções dos empréstimo.

Mas, afirma o Recorrente que, independente da comprovação da devolução dos empréstimos, não há APD, posto que declarou recursos no montante de R\$6.519.319,22, correspondente à receita bruta da atividade rural não sujeita à tributação (80% da receita bruta), no valor de R\$ 8.455.000,80, diminuído do montante das despesas de custeio e de investimentos, no valor de R\$ 1.935.682,00.

Tais recursos não foram considerados pela fiscalização, apesar de declarados e de constarem no livro caixa apresentado durante o procedimento de fiscalização.

Neste ponto, como afirmado pela DRJ, verifico que "pelo Termo de Verificação Fiscal nº 01, o autor do procedimento formou o entendimento com base nas disposições legais relacionadas aos rendimentos de transportes de carga, transportes de passageiros e da atividade de garimpo. (art. 47º, § 3; art. 48, § 3º, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999)".

A legislação aplicável à atividade de transporte de passageiros, de transporte de carga e de garimpo determina a tributação dos rendimentos respectivamente, nos percentuais de 40%, 60% e 10%, existindo observação de que somente o rendimento tributável pode justificar a variação patrimonial (§ 3º do art. 47 e § 3º do art. 48, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999).

Já a legislação aplicável à atividade rural ao tratar da tributação da receita bruta traz a opção pelo resultado presumido determinando que a receita bruta seja tributada pelo percentual de 20% (art. 71 do Decreto nº 3.000, de 1999). No dispositivo legal, art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, art. 71 do Decreto nº 3.000, de 1999; inexistindo, contudo, a observação quanto à justificação de acréscimo patrimonial.

Como o contribuinte optou pelo resultado presumido, entendeu a fiscalização, com base na analogia, que apenas os 20% tributados poderiam justificar a variação patrimonial.

Ressalto que a fiscalização não desconsiderou, nem apontou qualquer vício, no livro caixa apresentado pelo recorrente; muito ao contrário, como dito pela DRJ "o autor do procedimento fiscal manteve a opção pela tributação presumida adotada na Declaração de Ajuste Anual, considerando, inclusive, o Livro Caixa da Atividade Rural e toda documentação de prova relativamente à receita, às despesas de custeio e aos investimentos."

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Deste modo, salvo disposição legal expressa em contrário, as receitas não tributadas devem constar como origens de recursos.

Ora, o contribuinte declarou e provou, desde a fiscalização, através do livro caixa e demais documentos, que possuía recursos advindos da atividade rural que não foram tributados nem consumidos na atividade. Razão pela tais recursos devem ser computados na tabela do acréscimo patrimonial.

Ademais, não há, no meu entendimento, como se aplicar a analogia com o disposto na legislação da renda de garimpagem ou transporte, posto que não vejo lacuna na legislação relativa a apuração da renda do produtor rural, e por que se tratam de atividades totalmente distintas quanto a aferição de receitas.

Concordo com o recorrente na afirmação de que, até se entende que na garimpagem ou no transporte de carga ou pessoas (caminhoneiro e taxista) não se permita a realização de acréscimo patrimonial com rendas presumivelmente consumidas, já que estas funções são imperiosamente regidas pela informalidade.

Contudo, não é esta a realidade dos ruralistas, que necessitam manter uma contabilidade em ordem, como no caso dos autos (Livro Caixa de fls. 204/256 e 2406/2460), que em momento algum foi desqualificada pelo auditor fiscal.

Acerca da aplicação da analogia no direito tributário, cabe transcrever as palavras do Professor Leandro Paulsen:

*Analogia e interpretação extensiva: Não se pode confundir a analogia com a chamada interpretação extensiva. Na analogia, há a integração da legislação tributária mediante aplicação da lei a situação de fato nela não prevista [...] em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.*

*(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributária à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, 2011, p. 911/912)*

Desse modo, não poderia o Fisco utilizar-se da analogia para criar um impedimento que resulte em um débito tributário, como ocorreu no presente caso.

Razões pelas quais entendo que o valor declarado de R\$6.519.319,22, correspondente à parte da receita bruta da atividade rural não sujeita à tributação (80% da receita bruta), deve ser incluída como recurso declarado que justifica o acréscimo patrimonial.

Depósito Bancário de Origem Não Comprovada.

Quanto ao que resta em litígio em decorrência da omissão de rendimentos em razão da ausência da comprovação das origens dos depósitos, o Recorrente alega apenas que as provas apresentadas pelo fisco são ilícitas; posto que existe determinação judicial no sentido de impedir a RMF e mandando excluir dos os extratos bancários do Recorrente.

Realmente, após pesquisa no sistema de consultas da Justiça Federal, pude constatar que foi expedida sentença que concedeu a ordem para determinar que a "autoridade impetrada se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante Washington Umberto Cinel, bem como de fazer uso das informações bancárias obtidas a tal título, devendo, ainda, a

impetrada proceder ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do procedimento administrativo n.º 19515.722.831/2012-14". (processo judicial n 00057841520134036100 6 Vr SÃO PAULO/SP)

Tal sentença foi objeto de recurso der apelação, com efeitos suspensivo e devolutivo, para o Tribunal Regional Federal da 3 Região.

Posteriormente o TRF3 proferiu julgamento negando seguimento ao apelo e remessa oficial da União:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0005784-15.2013.4.03.6100/SP*

*2013.61.00.005784-4/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS*

*APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)*

*ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA*

*APELADO(A) : WASHINGTON UMBERTO CINEL*

*ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)*

*REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP*

*VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP*

*No. ORIG. : 00057841520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP*

#### *DECISÃO*

*Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que concedeu a ordem para determinar que a "autoridade impetrada se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante Washington Umberto Cinel, bem como de fazer uso das informações bancárias obtidas a tal título, devendo, ainda, a impetrada proceder ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do procedimento administrativo n.º 19515.722.831/2012-14"(f. 151-151v).*

*A União alega que o sigilo bancário não é direito absoluto, devendo ceder ao interesse público.*

*Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.*

*O Ministério Público Federal, no parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini opinou pelo provimento do recurso.*

*É o sucinto relatório. Decido.*

*A questão relativa à impossibilidade de afastamento do sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial, restou apreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em que foi dada interpretação conforme a Constituição da República à Lei n.º 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001 e ao Decreto n. 3.724/01. Verbis:*

*"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO.*

*Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte".*

*(STF, Plenário, RE n.º 389.808/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.2010, DJe de 10.5.2011).*

*Neste sentido vem se posicionando esta Corte Regional, vejam-se os seguintes julgados:*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, com respaldo em farta jurisprudência, decidiu expressamente que "reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado". 2. Concluiu-se que "não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional". 3. Por fim, manifestamente improcedente a alegação de irregularidade na ementa, pois o acórdão embargado está devidamente relatado e fundamentado, conforme documentos juntados. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos*

2º, 128, 165, 219, 458, I, II, II, 460, parágrafo único, 462, 535, I, II, 58, I, II, II e 563 do CPC; 5º, LIV e 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00072742520114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC N.º 105/01. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma legal autorizadora do afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal conflita com a Constituição Federal de 1988. - A documentação acostada demonstra que foi iniciado termo de procedimento fiscal pela Receita Federal do Brasil contra a agravante (auto de infração n.º 10805.000700/2003-43), em que houve a requisição de seus extratos bancários pela Receita Federal e que culminou com a inscrição em dívida ativa da União, cobrada por meio de executivo fiscal (LC n.º 105/01). - No voto do Recurso Extraordinário n.º 389808/PR restou esclarecido que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/01, mas, sim, sua interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte somente possa ocorrer mediante decisão judicial fundamentada. De acordo com o precedente da corte suprema, para a exibição desses documentos era necessária prévia ordem judicial motivada. - O STJ, no julgamento do REsp n.º 947.206, no regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/08) firmou o entendimento de que é quinquenal o prazo para a apresentação de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, adota-se a data da notificação do ato administrativo de lançamento. - No caso concreto, o ora agravante foi intimado para recolher ou impugnar o débito formalizado no processo n.º 10805.000700/2003-43 por edital, na data de 14/04/2003 (fl. 170), e a ação declaratória de nulidade originária foi apresentada somente em 14/04/2014 (fl. 31). Nesse contexto, nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do prazo para a propositura da ação em comento e, desse modo, não há como se acolher o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração debatido (n.º

10805.000700/2003-43). - *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00124315620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - *Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

II - *O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).*

III - *Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial.*

IV - *Agravo legal improvido"*

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, MAS n.º 0003458-59.2002.403.6103, rel. Des. Fed. Regina Costa,, e-DJF3 Judicial I de 20.9.2012).

*Nem se diga, por oportuno, que há infringência ao art. 97 da Constituição Federal, que dispõe sobre a reserva de Plenário.*

*Com efeito, in casu, afastou-se o uso de dados tidos como sigilosos, sem a prévia autorização judicial, com fulcro no RE 389808-PR, julgado que, diga-se, ademais, firmou jurisprudência pacífica quanto ao assunto, de acordo com os precedentes acima colacionados. Nesse sentido:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente,

*prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O Excelso Pretório assentou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a Constituição Federal. 3. Assim, nos termos da jurisprudência, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 19311.000113/2009-76, sem embargo da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma. 4. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Agravo inominado desprovido.*

*(AMS 00170117820144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como a sentença estava em manifesto confronto com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 389.808/PR, declarou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal pela autoridade fazendária, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei nº 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001, e ao Decreto n.º 3.724/01, para impedir o afastamento do sigilo bancário de pessoa natural ou jurídica sem autorização judicial. 3. Assim, deve ser declarada a nulidade dos atos que foram praticados pela autoridade coatora com base nas informações protegidas por sigilo bancário no bojo do processo administrativo fiscal. 4. Não há violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) na hipótese dos autos, pois existe declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a*

*necessidade do exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte (art. 481, parágrafo único, CPC). 5. Ademais, os vícios de que a agravante inquina o acórdão proferido pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 389.808 devem ser analisados pelo Pretório Excelso, sendo certo que a pendência de julgamento de embargos de declaração não impede a sua aplicação aos casos pendentes. Precedentes do STF. 6. Agravo legal improvido.*

*(AMS 00080669420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.*

*VI - Impertinência da alegação de violação à cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da Constituição Federal, cingindo-se a decisão agravada a seguir orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou sua jurisprudência no sentido de que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula nº 353).*

*VII - Agravo legal desprovido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0010017-56.2012.403.0000, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 20.9.2012)*

*Cumprе ressaltar, ainda, ser desnecessário, para que se adote o posicionamento da Suprema Corte, que o Recurso Extraordinário em questão seja representativo de controvérsia e que tenha repercussão geral.*

*Diga-se, ainda, que, conquanto o precedente utilizado (RE 389.808) esteja pendente de julgamento, é cediço que os embargos de declaração, opostos em face do acórdão, não têm o condão de alterar o posicionamento firmado, mesmo porque tal recurso não possui efeito suspensivo, tampouco modificativo, este último, diga-se, de caráter excepcionalíssimo.*

*Por fim, alega a União que o impetrante fornecera parte das informações (f. 83), não havendo que se declarar a nulidade da quebra.*

*No entanto, extrai-se do Termo de verificação Fiscal 2 de f. 94 e seguintes que, solicitados extratos bancários ao impetrante, o mesmo quedou-se inerte, havendo, em seqüência, a requisição administrativa às instituições financeiras nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001, ou seja, sem autorização judicial o que, como se disse acima, não encontra esteio na Constituição Federal.*

*Assim, diante da ausência da devida autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, o caso é de decretar-se sua ilegalidade e o desentranhamento das informações e provas*

*obtidas ilicitamente, não merecendo, destarte, reforma a sentença.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.*

*Intimem-se.*

*Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.*

*São Paulo, 29 de outubro de 2015.*

*NELTON DOS SANTOS*

Tal decisão foi agravada, tendo a Turma do TRF3 mantido a decisão:

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei n.º 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001 e ao Decreto n.º 3.724/01, com relação à impossibilidade de afastamento do sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial.*

*3. De acordo com o voto do e. Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento RE n.º 389.808 "Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte".(STF, Plenário, RE n.º 389.808/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.2010, DJe de 10.5.2011).*

*4. Não há que se falar em infringência ao artigo 97 da Constituição Federal, que dispõe sobre a reserva de Plenário, visto que houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.*

5. *Cumprе ressaltar, ainda, ser desnecessário, para que se adote o posicionamento da Suprema Corte, que o Recurso Extraordinário em questão seja representativo de controvérsia e que tenha repercussão geral. Diga-se, ainda, que, conquanto o precedente utilizado (RE 389.808) esteja pendente de julgamento, é cediço que os embargos de declaração, opostos em face do acórdão, não têm o condão de alterar o posicionamento firmado, mesmo porque tal recurso não possui efeito suspensivo, tampouco modificativo, este último, diga-se, de caráter excepcionalíssimo.*

6. *No caso em tela, conforme verificação dos documentos acostados aos autos extrai-se que solicitados extratos bancários ao impetrante, o mesmo quedou-se inerte, havendo, em sequência, a requisição administrativa às instituições financeiras nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001, ou seja, sem autorização judicial o que, como se disse acima, não encontra esteio na Constituição Federal.*

6. *Portanto, diante da ausência da devida autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, o caso é de decretar-se sua ilegalidade e o desentranhamento das informações e provas obtidas ilicitamente.*

7. *Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

8. *Agravo não provido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 28 de janeiro de 2016.*

*ELIANA MARCELO*

*Juíza Federal Convocada*

A decisão final do TRF3 foi objeto, em maio do corrente ano, de Recurso Extraordinário.

Observo que, conforme consulta abaixo, o Recurso da União não foi ainda apreciado, e que não há, no caso, modificação no entendimento judicial; estando em vigor apenas a decisão do TRF3 que determina que a "autoridade impetrada se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante Washington Umberto Cinel, bem como de fazer uso das informações bancárias obtidas a tal título, devendo, ainda, a impetrada proceder ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do procedimento administrativo n.º 19515.722.831/2012-14."

Processo nº 19515.722831/2012-14  
Acórdão n.º 2201-003.268

S2-C2T1  
Fl. 4.776

07/07/2016	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF GUIA NR.: 2016142772 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
07/07/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRAMINUTA Petição Número 2016142099	-
01/07/2016	RECEBIDO(A) DA FAZ. NACIONAL.	-
17/06/2016	REMESSA GUIA NR.: 2016125790 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
15/06/2016	JUNTADA DE AGRAVO LEGAL / REGIMENTAL Petição Número 2016131835	-
14/06/2016	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR. : 2016106066 ORIGEM : RENATA CRISTINA MIRANDOLA (OAB:SP337476)	-
23/05/2016	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2016106066 DESTINO: RENATA CRISTINA MIRANDOLA (OAB:SP337476)	-
23/05/2016	LEVANTAMENTO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO	-
19/05/2016	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2016-5-19 . 8:35 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 43782/2016)	Visualizar
13/05/2016	RECEBIDO PROCESSO SOBRESTADO GUIA NR. : 2016095181 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
10/05/2016	DECISÃO REX SOBRESTADO	-
06/05/2016	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2016092539 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
04/05/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZOES Petição Número 2016093379	-
25/04/2016	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR. : 2016066179 ORIGEM : DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA (OAB:SP331779)	-
01/04/2016	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2016066179 DESTINO: DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA (OAB:SP331779)	-
31/03/2016	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO VISTA PARA CONTRA RAZOES no dia 2016-3-31 . 8:52 (Expediente 2046/2016)	-
16/03/2016	RECEBIDO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO(S) EXCEPCIONAL(IS) GUIA NR. : 2016055545 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
16/03/2016	REMESSA GUIA NR.: 2016055545 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
14/03/2016	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
08/03/2016	REMESSA GR.2016047730 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
07/03/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RE Petição Número 2016047338	-
07/03/2016	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
01/03/2016	REMESSA GUIA NR.: 2016040253 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
12/02/2016	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP337476	-
12/02/2016	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2016026047 DESTINO: RENATA CRISTINA MIRANDOLA (OAB:SP337476)	-
12/02/2016	JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM PROTOCOLO	-
05/02/2016	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2016-2-5 . 8:31 (Boletim de Acórdão 15427/2016)	Visualizar
28/01/2016	Agravo Legal/Regimental conhecido e não-provido	-
28/01/2016	JULGADO AGRAVO PREVISTO ART. 557 CPC (DECISÃO: "A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.¶") (EM 28/01/2016)	-

Feito o histórico da decisão do poder judiciário, destaco que o Recurso Extraordinário é recebido apenas no seu efeito devolutivo, não gozando de efeito suspensivo (artigo 542, §2º, CPC).

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial sem efeito suspensivo é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Assim, a decisão do TRF3 é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Assim, é dever julgar o recurso nos termos em que se encontram os autos; sob a perspectiva da impossibilidade da consideração dos extratos como prova da omissão de rendimentos.

Conforme nos ensinou o Conselheiro Rafael Pandolfo, reforçando uma diretiva óbvia e inerente ao devido processo legal, o art. 30, da Lei nº 9.784/99, determina que são inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos. O dispositivo busca retirar os incentivos para que os agentes públicos desviem-se dos procedimentos regulares, através da inutilização de seu trabalho quando realizado de forma que contrarie o direito.

A ilicitude da prova, no caso, é corolário lógico da incompatibilidade da sua obtenção com os ditames fixados pelo TRF3. A constituição válida do crédito tributário exige prova da materialidade revelada através de procedimento válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Malgrado essa hipótese, não há obrigação tributária pela ausência de prova que, validamente, ratifique o conceito de fato previsto na hipótese normativa tributária.

Ressalto a importância do tema em questão, dentro de um estado democrático de direito. A regra positivada em nosso ordenamento tem origem na doutrina e jurisprudência americanas (*exclusionary rules, caso Elkins v. United States*), que consolidaram o entendimento segundo o qual o Estado, enquanto defensor dos direitos fundamentais, terá como Pírrica toda vitória obtida com base na violação desses Direitos, pois, com o pretexto de vencer uma batalha contra um ilícito isolado, leva à bancarrota o próprio Estado Democrático de Direito que almeja proteger<sup>1</sup>.

Ocorre que não só as provas obtidas ilicitamente são vedadas, como também aquelas que delas se derivam. A doutrina do “*fruit of the poisonous tree*”, ou simplesmente “*fruit doctrine*” – “*fruto da árvore envenenada*”, aplicada primeiramente na jurisprudência americana (*caso Silverthine Lumber Co. v. United States*), estabelece que as provas obtidas por meios ilícitos contaminam aquelas delas decorrentes. Assim, tanto as conclusões decorrentes dos dados bancários obtidos através da quebra ilegal do sigilo, quanto os outros elementos probatórios que deles originam-se, são fruto da prova que restou contaminada.

Como visto, a finalidade do art. 30, da Lei nº 9.784/99 é coibir os abusos estatais através da inutilização dos efeitos dos atos ilícitos cometidos por seus agentes. Dessa forma, qualquer prova que tenha sido produzida à margem do critério definido pelo TRF3 revela-se estéril ao nascimento válido da obrigação tributária.

Na hipótese, somente foi possível a constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/95, através das provas obtidas junto às instituições financeiras, em sentido contrário a determinação judicial para o caso. Ou seja, se a fiscalização não houvesse expedido a RMF, não teria concluído pela omissão de rendimentos, e não teria lavrado o auto de infração sob esse argumento.

Sendo assim, entendo que a infração omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em suas contas correntes, mantidas em instituições financeira, em relação aos quais, quando regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, deve ser excluída, pois foi fundamentada em provas entendidas como ilícitas pelo TRF3..

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento ao recurso voluntário.

<sup>1</sup> COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 73. Autenticado digitalmente em 05/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 12/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo nº 19515.722831/2012-14  
Acórdão n.º **2201-003.268**

**S2-C2T1**  
Fl. 4.778

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA